



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

IMPROVEMENT OF THE RULES REGULATING THE MOVEMENT OF STATE MILITARY GUYS OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

MEJORAMIENTO DE LAS NORMAS QUE REGULAN LA CIRCULACIÓN DE MILITARES ESTATALES DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Luiz Fernando Zorzi¹

e565262

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5262>

PUBLICADO: 06/2024

RESUMO

O presente trabalho científico analisou a legislação que trata da movimentação de pessoal da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil do Paraná e da Polícia Militar de dezessete estados do Brasil, com o fito de identificar dispositivos que pudessem ser úteis para a Corporação PMPR, que atualmente encontra-se presente em todos os municípios Paranaenses. Dentre esses, pequenas, médias e grandes cidades, algumas com muitos interessados em lá trabalharem, em outras, o contrário. Considerando a necessidade de permanência de efetivo da PMPR, até nos menores municípios, e somado ao fato de que existe o ingresso frequente de novos integrantes da Corporação, e ainda, com a criação de novos Batalhões, sendo que atualmente as normas existentes não contemplam a maioria dos problemas relacionados à movimentação de pessoal, fazendo com que as decisões nesse campo sejam totalmente discricionárias, quando poderiam ser vinculadas a uma norma com critérios estabelecidos, garantindo uma maior uniformidade nas decisões. Sugere-se que, se futuramente forem aperfeiçoadas as normas sobre tema em nossa Corporação, adequando-a a mais moderna legislação nacional, então fossem previstas soluções para movimentações pleiteadas para os casos de enfermidades, risco para o Policial Militar, manutenção da unidade familiar, lotação de concludentes de cursos de formação, processo seletivo com critérios para realocar Policiais Militares mais antigos, atendendo assim seus interesses, assim como definição de critérios para seleção de efetivo para lotação em locais sem voluntários, entre outras questões que serão expostas no presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Normas. Movimentação. Pessoal.

ABSTRACT

This scientific work analyzed the legislation that deals with the movement of personnel from the Federal Police, the Federal Highway Police, the Civil Police of Paraná and the Military Police of seventeen states in Brazil, with the aim of identifying devices that could be useful for the Corporation PMPR, which is currently present in all municipalities in Paraná, and among these, small, medium and large cities, some with many interested in working there in others the opposite, and considering the need for PMPR staff to remain, even in smaller municipalities, and added to the fact that there is a frequent entry of new members of the Corporation, and also, with the creation of new Battalions, and currently the existing standards do not cover most of the problems related to the movement of personnel, causing decisions in this field are completely discretionary, when they could be linked to a standard with established criteria, ensuring greater uniformity in decisions, suggesting that, if the standards on this topic in our Corporation are improved in the future, adapting them to the most modern legislation national, so that solutions could be provided for movements requested in cases of illness, risk for the Military Police, maintenance of the family unit, capacity of those completing training courses, selection process with criteria for relocating older Military Police, thus meeting their interests, as well as defining criteria for selecting personnel for placement in places without volunteers, among other issues that will be exposed in this work.

KEYWORDS: Standards. Movement. Guys.

¹Major da Polícia Militar do Paraná. Bacharel em Direito, Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, Especialista em Direito Militar, Processo e Direito Penal e Segurança Pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

RESUMEN

Este trabajo científico analizó la legislación que regula el movimiento de personal de la Policía Federal, la Policía Federal de Carreteras, la Policía Civil de Paraná y la Policía Militar de diecisiete estados de Brasil, con el objetivo de identificar dispositivos que puedan ser útiles para la Corporación PMPR, que actualmente está presente en todos los municipios de Paraná, y entre estos, ciudades pequeñas, medianas y grandes, algunas con muchos interesados en trabajar allí, en otras todo lo contrario, y considerando la necesidad de que el personal de PMPR permanezca, incluso en los municipios más pequeños. , y sumado a que existe un ingreso frecuente de nuevos integrantes a la Corporación, y además, con la creación de nuevos Batallones, y actualmente las normas existentes no cubren la mayoría de los problemas relacionados con el movimiento de personal, provocando decisiones en este campo son completamente discrecionales, cuando podrían vincularse a una norma con criterios establecidos, asegurando una mayor uniformidad en las decisiones, sugiriendo que, si en el futuro se mejoran las normas sobre este tema en nuestra Corporación, adecuándolas a la legislación más moderna. nacional, de manera que se puedan dar soluciones a los movimientos solicitados en casos de enfermedad, riesgo para los Policías Militares, mantenimiento de la unidad familiar, capacidad de quienes completan cursos de formación, proceso de selección con criterios para reubicar a los Policías Militares mayores, atendiendo así a sus intereses, así como definir criterios para la selección de personal para colocación en lugares sin voluntarios, entre otros temas que serán expuestos en este trabajo.

PALABRAS CLAVE: *Estándares. Movimiento. Tipo.*

INTRODUÇÃO

O estudo apresenta a ampla análise e reflexões sobre a necessidade de aperfeiçoamento das normas sobre movimentação de pessoal da PMPR (Polícia Militar do Paraná), adequando-a a atual legislação do Brasil, e, definindo critérios objetivos para tais atos administrativos. Objetivando embasar o presente trabalho, foram analisadas as legislações e normas administrativas que regulam a lotação de pessoal na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, e das Polícias Militares dos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Alagoas, Santa Catarina, Amazonas, Paraná, Distrito Federal, Acre, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins.

Mas qual a importância da movimentação¹ de efetivo? Uma Instituição com tão grande responsabilidade legal como PMPR, com numeroso efetivo e que atua em todos os municípios Paranaenses, rotineiramente transfere Policiais Militares (PMs) pelos mais diversos motivos, como substituírem outros PMs por mortes, enfermidades, aposentadorias, para ajustar lacunas ou excedente de efetivo em determinadas localidades, ajustamento de lotação de PMs de acordo com seu Posto ou Graduação às vagas existentes em QO (Quadro Organizacional), em decorrência de promoções, cursos realizados em outros municípios, além de inúmeras outras situações que necessitam de transferência de PMs, como será visto adiante, garantindo assim, o fluxo necessário de transferências e a presença de Policiais Militares nos mais longínquos locais, a fim de realizar ações e operações em

¹ Decreto 7339 - 08 de Junho de 2010- REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (RISG/PMPR). Movimentação: denominação genérica do ato administrativo realizado com vistas a assegurar a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa da Corporação, atribuindo, ao militar estadual, comissão, encargo, função, unidade ou fração de OPM e implicando ainda, conforme o caso, nos atos de adição, agregação, desligamento, dispensa, efetivação e substituição.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

prol da segurança pública, distribuindo entre os integrantes da corporação, respeitado as graduações e postos, durante a vida funcional, os duros encargos de servir em um município com poucos recursos e não desejado e as benesses de servir em um município pretendido, aumentando assim a motivação do efetivo e os resultados alcançados.

Poderiam ser reguladas situações de movimentação como por exemplo: por doenças do militar estadual, do cônjuge ou dependente legal; nas situações em que o cônjuge do Policial Militar é servidor da União, do Estado ou do Município e está lotado ou foi movimentado para local diverso do município do Militar Estadual por necessidade da serviço; também nas situações de casamento ou união estável entre Policiais Militares lotados em municípios ou regiões diferentes, ou no caso do cônjuge do Policial Militar vier a se formar Policial Militar; nas situações de criação, extinção ou modificação de cargos e unidades da PMPR; nas situações de risco para o Policial Militar e/ou sua família decorrente do exercício da profissão; nas situações de Policial Militar Feminina e questões relacionadas e Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006); nas situações de preenchimento de vagas que exigem conhecimentos, habilidades ou formação específica; nas situações em que o Policial Militar deixa um cargo em comissão, ou ao fim de um a Licença para Tratar de Interesse Particular e retorna para a atividade fim; nas situações de permuta entre Militares Estaduais; definição de um tempo mínimo para o Policial que se formou Oficial ou Praça permanecer na lotação inicial; Movimentação de efetivo através de processo seletivo para os Policiais já em exercício, com critérios definidos, antecedendo a lotação de novos Policiais Militares os quais iriam para as vagas então remanescentes; e para o caso em que houver Militares Estaduais interessados em número superior ao número de vagas, como o caso de Unidades ou Subunidades da PMPR, em médias e grandes cidades, qual seria o critério para o preenchimento das vagas, a antiguidade², mas e quando mesmo utilizando esse critério, ainda o número de interessados é maior que o número de vagas, o que fazer. Ao serem reguladas em Lei, Decreto ou Norma interna essas questões, a PMPR, adequaria sua legislação a legislação atual do Brasil e de outras Instituições nacionais, respeitando assim os direitos e garantias dos Policiais Militares, melhorando assim a transparência e aumentando confiança e a sensação de justiça do efetivo na Corporação.

Salienta-se que nos casos em que o Policial Militar voluntariamente presta bons serviços em um determinado local e não existem outros interessados na vaga, nem quaisquer outras situações

² Lei 1943 - 23 de Junho de 1954.

Art. 24 § 1º. A antiguidade em cada posto ou graduação assegura a precedência e é contada a partir da data do ato da respectiva promoção, graduação, nomeação ou declaração, salvo se, em ato da autoridade competente, for taxativamente fixada outra data.

§ 2º. No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, prevalece sucessivamente a dos graus hierárquicos anteriores e, se ainda assim subsistir a igualdade de antiguidade, esta será fixada pela data de praça e a seguir pela de nascimento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

legais, administrativas, judiciais ou disciplinares que demandem a transferência, em análise superficial, não existe problema a ser resolvido, pois não existe a necessidade de movimentação.

Constata-se a falta ou insuficiente regulamentação sobre movimentação de pessoal da PMPR, conforme se verá adiante no item “Normatização sobre movimentação de pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná”.

A problemática apresentada inclui a falta de normatização atualizada de acordo com a legislação atual do Brasil, e a inexistência de normas a respeito de grande parte das situações de movimentação da PMPR e são inúmeros os casos de movimentação de Policiais Militares, que são consideradas pelos transferidos como injustas e sem nenhum fundamento legal, que acabam por serem desfeitas, através de Mandados de Segurança ou pedidos administrativos para uma instância policial militar superior.

Na ausência ou existência de forma insuficiente de normas na PMPR, infere-se que as decisões administrativas não previstas em norma própria, são tomadas discricionariamente, e, tendo em vista as decisões serem tomadas por diferentes autoridades Policiais Militares em diferentes regiões e sem o parâmetro da lei, as decisões podem ser muito diferentes para casos semelhantes, podendo ocorrer casos de sensação de inconformismo e injustiça para aquele que foi atingido pela decisão.

Justifica-se então o presente estudo científico na modalidade ensaio teórico/pesquisa bibliográfica, devido à falta de regulamentação do tema que tem gerado problemas administrativos e demandas judiciais.

Justifica-se ainda pois é uma das demandas da Portaria do Comando-Geral n.º 273, de 8 de março de 2022, a qual aprova o Planejamento Estratégico da PMPR 2022/2035, onde no tópico “FRAQUEZAS – 88”, encontram-se as fraquezas institucionais indicadas em pesquisa com gestores da PMPR de número 43 e 45:

- 43. Falta de exigência ou vinculação de tempo mínimo de permanência nas OPM/OBM;
- 45. Falta de uma norma que regule o processo de transferências da PMPR;

O propósito do presente trabalho é, através da pesquisa bibliográfica às normas utilizadas em outras instituições, expor além do necessário e usual das normas, o que existir de melhor, mais moderno e mais inovador, apresentando alternativas viáveis que auxiliem na elaboração de normas com ideias já consolidadas e utilizadas nas Polícias Militares de outros estados e em outras instituições, possibilitando assim regulamentar as transferências de localidade dos militares estaduais, e, atendendo a princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, outros princípios da administração pública militar como Hierarquia e Disciplina, Supremacia do Interesse Público, Presunção de Legitimidade ou de Veracidade, Continuidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, Motivação, Igualdade, e Segurança Jurídica.

Tais princípios ao serem aplicados durante a elaboração de normas que regulem as transferências, conduzem a uma gestão transparente e justa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

O objetivo final seria com base no estudo da legislação de outras instituições sobre o tema, apresentar soluções previstas em Leis, Decretos e Normas internas de outras instituições Policiais e sugerir que a PMPR passasse a ter um dispositivo legal, contendo todas essas previsões/soluções, que regulassem as movimentações tanto as em razão da necessidade do serviço, quanto as solicitadas pelo efetivo, estabelecendo critérios objetivos, e sendo assim, passariam a ser baseadas em direitos legalmente previstos.

Outro aspecto a destacar, é a impossibilidade de fundamentação ou motivação da decisão em norma legal, se inexistente, descumprindo assim princípios constitucionais exigidos, conforme se verá abaixo na doutrina e na Legislação.

Segundo Souza, Fidalgo e Santana (2018, p. 79), sobre o princípio da motivação.

De acordo com o princípio da motivação, o administrador deve fundamentar e embasar as suas decisões, sobretudo aquelas que imponham gravames para a esfera jurídica do administrado, incluindo-se aí não só penalidades propriamente ditas, mas também a revogação de atos administrativos que tenham gerado benefícios para os administrados.

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões administrativas, existentes na Legislação brasileira:

Art. 93.³ Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 20.⁴ Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 11.⁵ Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 50.⁶ Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

³ Constituição Federal de 1988.

⁴ Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

⁵ Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015., Código de Processo Civil.

⁶ Lei Nº 9.784, De 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Por todo o exposto acima, conclui-se que seria de relevante importância para a Corporação PMPR, ter normas que regulassem o máximo possível o tema movimentação de pessoal.

Como em várias instituições já existem normas que regulam diversas situações, passamos a expor normatizações que possam ser úteis para compor a futura normatização do tema para a PMPR.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

Os servidores civis federais, tem sua vida funcional regulada pela Lei Federal, n.º 8.112/1990, e na parte referente as remoções, é tratada no artigo 36, de forma generalista para todos os órgãos civis federais.

Essa Lei contém dispositivos que garantem ao servidor a transferência, além das situações de interesse do serviço, outras possibilidades, como para tratar de saúde própria ou da família, para residir na mesma cidade no caso de servidor cujo cônjuge seja funcionário público transferido em razão do serviço e também prevê a possibilidade de processo seletivo quando o número de interessados for maior que o número de vagas (art. 36, parágrafo único).

Na Polícia Federal do Brasil, e em conformidade com a Lei Federal, n.º 8.112/1990 o tema é regulado de forma específica para a Instituição e suas peculiaridades pela Instrução Normativa nº 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018:

Nela existem três modalidades de transferências, denominadas remoções, no artigo 4º, com possibilidades como: movimentação de servidor para os casos de criação ou extinção de unidade; quando da nomeação ou exoneração de cargo em comissão, risco excepcional e efetivo à integridade de servidor, ou de seus familiares, decorrente do exercício do cargo entre outras.

Nessa modalidade de remoção, existem peculiaridades e normativas que são tratados nos Parágrafos e Incisos do artigo 4º.

Há também a possibilidade de permuta, sendo que o servidor em primeira investidura só poderá permutar após um ano de serviço (art. 12, § 1º).

Mas a parte mais interessante desta Instrução Normativa, sem dúvidas é a Remoção a Pedido, Independente do Interesse da Administração, prevista no artigo 6º, Inciso II, que trata do Concurso de Remoções.

Essa previsão normativa da Instrução Normativa, visa atender ao prescrito no artigo 36, Inciso III, alínea "c" da Lei Federal, n.º 8.112/1990, que diz:

Trata-se de um concurso destinado a atender as necessidades de transferência dos Policiais Federais, como servir e até residir se for o caso em um outro centro urbano, residir próximo ou junto a familiares, prestar serviços em determinada Delegacia entre outros.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

Como funciona: o Diretor de Gestão de Pessoal da PF, publica em Boletim de Serviço (BS), a Portaria de abertura de concurso interno destinado especificamente para remoções entre as unidades da PF, com as vagas disponíveis, por unidade e por cargo, o período de inscrições, o cronograma completo do concurso e outros regramentos, tudo conforme os artigos 14 e 15:

Os interessados deverão fazer a inscrição, conforme artigo 17, e indicar para onde pretendem ser removidos, podendo indicar dentre as unidades com vagas ofertadas no concurso e outras unidades, ainda que não estejam no rol do concurso, conforme artigo 17, Parágrafo 1º e 2º.

A seguir será realizado o cálculo da pontuação de cada inscrito, de acordo com a fórmula e demais regramentos do artigo 16 e um índice com uma pontuação diária para cada Delegacia da Polícia Federal previsto no Anexo I, com Redação dada pela Instrução Normativa DG/PF nº 223, de 27 de abril de 2022, denominado Índice Das Unidades.

O Policial Federal com a maior pontuação caberá o direito de escolha por primeiro entre as Delegacias que indicou para ser removido.

Abaixo a fórmula prevista na Instrução Normativa:

Art. 16. O cálculo da pontuação dos servidores inscritos no certame será feito com base na seguinte fórmula:

$$P = [(T1 * i1) + (T'1 * a1) + (T2 * i2) + (T'2 * a2) + \dots + (Tn * in) + (T'n * an)] * F$$
, em que:

I - P = total de pontos;

II - T1, T2, Tn = tempo de efetivo exercício no cargo, em suas sucessivas unidades de lotação;

III - i1, i2, ..., in = índices dos 'n' unidades do servidor, constantes no Anexo I;

IV - T'1, T'2...T'n = tempo em que o servidor tenha ocupado, como titular, cargos em comissão de DAS, FGs ou encarregado em suas sucessivas unidades de nos termos das alíneas 'a' a 'e' do inciso V deste artigo;

V - a1, a2, ..., an = adicional, nos seguintes termos:

a) de 0,40 (quarenta centésimos) para ocupação de cargos em comissão de DAS;

b) de 0,30 (trinta centésimos) para ocupação de FGs em delegacias descentralizadas localizadas em unidades fora das capitais dos estados e substitutos de cargos em comissão de DAS;

c) de 0,25 (vinte e cinco centésimos) para ocupação de demais FGs e substitutos de delegacias descentralizadas localizadas em unidades fora das capitais dos estados;

d) de 0,20 (vinte centésimos) para substitutos de FG e para ocupação de demais encargos, na de encarregado, por meio de portarias formalizadas por dirigente local, nas áreas operacional, de inteligência, de análise, técnico-científica, cartorária, controle interno, gestão estratégica, administrativa e disciplinar, a contar da data de sua publicado em BS ou Aditamento Semanal- AS;

e) de 0,15 (quinze centésimos) para substitutos de encarregado, por meio de portarias formalizadas por dirigente local, nas áreas operacional, de inteligência, de técnico-científica, cartorária, controle interno, gestão estratégica, administrativa e disciplinar, a contar da data de sua publicado em BS ou AS;

f) de 0,10 (dez centésimos) para das seguintes atividades: fiscais de concurso, fiscais e gestores de contratos, membros de disciplina, membros de comissão de sindicância, membros de

equipe de T & D, membros de grupos de pronta intervenção, pregoeiros, responsáveis pela guarda cartorária de veículos apreendidos, responsáveis pelo canil, responsáveis por controle de viaturas, responsáveis por da estrutura física de delegacia descentralizada, supridos e servidores dos setores de análise policial, desde que devidamente formalizadas as devidas portarias de a contar da data de sua publicação em BS ou AS. [...]"

VI - F = fator de lotação atual, nos seguintes termos:

a) de 1,0 se o tempo de lotação atual for inferior a 10 anos ($Tn < 3652$); e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

b) de 1,1 se o tempo de lotação atual for igual ou superior a 10 anos ($T_n \geq 3652$).

§ 1º A apuração de tempo será em dias corridos, contados até a data da publicação da portaria de abertura do Concurso de Remoções.

§ 2º Para fins de apuração do período de exercício, será considerado somente o tempo decorrido, relacionado à última nomeação, no cargo atual.

§ 3º Para o cálculo da pontuação serão utilizados os índices de unidades previstos na IN que trata de remoções vigente no correspondente período.

§ 4º A contagem da pontuação de servidor removido para outra localidade, para fins de concurso de remoção, será computada, na nova unidade, a partir do momento do seu efetivo exercício.

§ 5º Quando em missão em adidância ou em oficialato de ligação ou quando não for possível o enquadramento no Anexo I, ao servidor será atribuído o índice de Brasília/DF.

§ 6º O período de cessão ou de requisição não será contabilizado para fins de concurso de remoção.

§ 7º É vedada a acumulação de adicionais estabelecidos no inciso V deste artigo, sendo aplicado o que gerar a maior pontuação.

O índice previsto no Inciso III, do artigo 16, é previsto no Anexo I, com Redação dada pela Instrução Normativa DG/PF nº 223, de 27 de abril de 2022, denominado Índice Das Unidades.

Em resumo, nessa última modalidade de remoção, fora as informadas acima, o Policial Federal que esteve lotado por mais tempo em cidades que geram maior pontuação, como cidades de fronteira do Brasil, cidades muito distantes de grandes centros urbanos é o que terá maior pontuação e prioridade para ser movimentado para a Delegacia com vagas.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Na PRF, da mesma forma à Polícia Federal, as remoções são regidas pela Lei Federal n.º 8.112/1990 e conseqüentemente toda a normatização hierarquicamente inferior, obedece a esta Lei.

A Lei Federal n.º 9.654, de 02 de junho de 1998, que conforme ementa “Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências”, determina no artigo 3º, parágrafo 4º, que os Policiais Rodoviários Federais que estão iniciando a carreira que deverão permanecer por no mínimo três anos local da primeira lotação exercendo atividades de natureza operacional.

Regulamentando as demais situações na PRF, a Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023, cuja Ementa explica sua existência: “Institui a Política de Lotação e Movimentação de Pessoal (PLMP) e o Sistema Nacional de Remoções (SISNAR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.”

No artigo 4º, é estabelecido que antes da nomeação de novos servidores, será realizado um processo seletivo de remoção no qual concorrerão os servidores em exercício, e que a lotação de novos servidores se dará nas vagas remanescentes do concurso de remoção.

Há uma modalidade de remoção de ofício, prevista no artigo 13, que somente podem ocorrer dentro do mesmo município ou Região Metropolitana, que são aqueles municípios geralmente interligados e interligados a um município maior, e as Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)⁷:

⁷ RIDE: O que difere as RIDE de meras regiões metropolitanas é o fato de serem aglomerações formadas por municípios limítrofes pertencentes a mais de uma unidade da federação, instituída através de lei federal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

Existe também a previsão legal para transferência nos casos de alteração da Estrutura Regimental da PRF ou de mudança da localidade de sede de Unidade, conforme artigo 14.

A movimentação por designação ou dispensa da titularidade de Função Comissionada Executiva (FCE) ou equivalente, ocorre quando o servidor é dispensado de função comissionada e poderá optar para retornar ao trabalho, conforme opções do artigo 15 e 17, podendo retornar para a unidade de lotação de origem ou outras.

Muito interessante a adequação a legislação mais moderna do Brasil é a Remoção a pedido, a critério da Administração, nos casos de posse de cônjuge na PRF, ou casamento entre servidores da PRF, que a lotação de um deles implicar em mudança de domicílio do casal, prevista no artigo 23.

Processos seletivos de Recrutamento e de Remanejamento.

Os processos seletivos ocorrem conforme artigos 32 e 33, nas modalidades de Recrutamento e Remanejamento, sendo o primeiro para captação de mão de obra com habilidades ou formação específica para competências especializadas e o segundo para mudança de lotação dos servidores, para distribuição da força de trabalho normalmente no mesmo município, Região Metropolitana ou RIDE, sendo que no caso de movimentação para outras regiões, ou seja, Delegacias ou Sedes Administrativas da PRF, não abrangidas pelo art. 13 da Instrução Normativa, ocorrerá somente para atender “situações de caráter excepcional e relevante interesse público”, conforme Parágrafo 2º, do artigo 35.

A próxima modalidade de remoção, trata-se da seleção de voluntários devidamente inscritos e concorrendo em processo de seleção, através do SISNAR.

Tendo em vista que normalmente para determinados municípios, ou regiões, em especial as mais desenvolvidas e com mais recursos na área de medicina, ensino, transporte, empregos e entretenimento, haverá mais candidatos do que vagas, o processo seletivo estabelece critérios para serem obedecidos para seleção dos servidores que voluntariamente se inscreverem para os processos seletivos de transferência no Sistema Nacional de Remoções (SISNAR), para qualquer parte do país, desde que esteja prevista no Edital.

O SISNAR, conforme especifica o artigo 37, será anual e conforme artigo 38, será regido por edital específico que definirá critérios, indicados nos Incisos I a VIII.

O SISNAR terá pontuação por tempo de lotação, contado em dias e tempo de exercício no cargo, também contado em dias (artigo 39, Incisos I e II), cujo peso, será definido em edital (Parágrafo 1º).

O SISNAR, permitirá ao administrador, analisar de forma cristalina, os servidores com maior pontuação em decorrência do tempo de lotação, e do tempo de efetivo exercício no cargo, com pesos dos critérios definidos através de edital específico, assegurando igualdade de oportunidades aos

Já as regiões metropolitanas são aglomerações urbanas resultantes do agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes da mesma unidade federativa, instituídos por lei complementar estadual, visando a integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
Disponível em: <<https://revisaoensinojuridico.com.br/o-que-e-uma-ride-2/>>. Acesso em 30/04/2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

voluntários ao longo de sua vida profissional, porque logicamente permitirá merecidamente aos servidores com mais tempo de serviço optar por uma localidade que melhor atenda aos seus interesses e da sua família, sendo que os servidores com menos tempo hoje, quando tiverem determinado tempo de serviço, também poderão mudar de lotação conciliando assim interesses profissionais com interesses pessoais.

O cônjuge ou companheiro do servidor contemplado com a remoção através do SISNAR, poderá o acompanhar, conforme define o artigo 40.

Existe a previsão da remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente. Tem previsão no artigo 41 e somente serão analisadas pela administração com comprovação através de Laudo Pericial específico emitido pela Junta Médica Oficial.

Por último e não menos importante, refere-se à movimentação de servidor nos casos de ameaça e violação da integridade do servidor, que é regulada pela Instrução Normativo PRF n.º 43/2021.

Art. 42. As remoções baseadas no Protocolo de Resposta à Ameaça e Violação de Integridade de Servidor (PRAVIS) obedecerão ao contido na Instrução Normativa PRF n.º 43, de 11 de junho de 2021, ou em norma posterior que venha a substituí-la.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

Na Polícia Civil do Paraná, o tema é regulado pela Lei Complementar n.º 259, de 21 de julho de 2023, que tem em sua ementa o seguinte: “Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências”.

Na norma da Polícia civil, encontram-se algumas ideias para aperfeiçoamento das normas que regem o tema na PMPR.

A movimentação de pessoal é tratada no Capítulo XII, sendo que o artigo 64, informa as modalidades de remoção:

Art. 64. Ocorrerá a remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, independentemente do interesse da Administração;
III - a pedido, a critério da Administração.

O artigo 64, §1º, dispõe sobre a remoção a pedido, independentemente do interesse da administração será concedida nos casos de acompanhamento de cônjuge servidor civil ou militar de qualquer dos poderes da União e do Estado do Paraná, que for deslocado no interesse do serviço, ou por problemas de saúde do servidor, do cônjuge ou dependente:

§1º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, dar-se-á para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União e do Estado do Paraná, que for deslocado no interesse da Administração, bem como por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, dependente, tutelado ou curatelado que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

O parágrafo segundo, do artigo 64, dispõe sobre a possibilidade de remoção do servidor para acompanhar cônjuge por ocasião da primeira designação do Policial Civil ou do familiar e o parágrafo sexto determina que nas remoções a pedido, deverá ser considerado o direito de proteção a entidade familiar.

§5º É defesa a remoção do policial civil para acompanhamento do cônjuge ou companheiro quando se tratar da primeira designação do servidor policial ou do familiar.

§6º Nas remoções a pedido, na forma regulamentada pelo Conselho Superior da Polícia Civil, deverá ser considerado o direito constitucional de proteção à entidade familiar.

O parágrafo sétimo, do artigo 64, dispõe sobre a proibição de remoção no interesse da administração de Policial Civil gestante ou lactante até o sexto mês após o retorno da licença maternidade ou servidor com dependente com deficiência ou neuroatipicidade:

§7º É defesa a remoção por interesse da Administração quando se tratar de policial civil gestante ou lactante, até o sexto mês após o retorno da licença maternidade, ou quando se tratar de servidor cujo dependente, com até 24 (vinte e quatro) anos, seja portador de deficiência ou outra neuroatipicidade na qual a remoção interfira no processo natural de aprendizagem, conforme laudo médico devidamente apresentado pelo servidor acostado à sua ficha funcional.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

Na PM da Bahia, o tema é regulado pelo Decreto n.º 32.903, de 28 de janeiro de 1986, que tem em sua ementa o seguinte: “Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.”

Nessa norma, podemos extrair algumas ideias para aperfeiçoamento das normas que regem o tema na PMPR.

Iniciando com o artigo 3º, parágrafo único que poderão ser atendidos interesses individuais desde que seja possível conciliá-los com as exigências do serviço, sendo que os artigos que definem prazos de permanência da OPM dos artigos 28, 30 e 34, encontram-se revogados.

Parágrafo único - nos casos previstos neste Regulamento poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço, e desde que sejam respeitados os prazos de permanência fixados nos artigos 28, 30 e 34, deste Regulamento”.

A norma prevê no artigo 20, sobre a movimentação para atender problemas de saúde do militar estadual ou dependente.

Art. 20 - A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes, será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerado interesse do serviço.

Dispõe também sobre a movimentação por incompatibilidade hierárquica, por conveniência da disciplina e por inconveniência do PM em uma Unidade, no artigo 21.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

Os concludentes de curso ou estágio deverão servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a movimentação pós curso será com base na classificação do PM:

Art. 23 - Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, quando não existir essa classificação.

E ainda conforme o artigo 36 “Ao ingressar no QOA, no QOE e no QOPM o Oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.”

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO

Na PM do Estado do Rio de Janeiro, a movimentação do efetivo da PMRJ é regulada pelo Decreto Estadual nº 1320, de 20 de junho de 1977, o qual tem a seguinte ementa “APROVA, o regulamento de Movimentações do Pessoal da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

O Decreto Estadual nº 1.320 foi Alterado pelo Decreto n.º 4.939 de 24 de novembro de 1981, que alterou os artigos 19 e 21.

Em análise ao Decreto Estadual n.º 1.320/77, o artigo 4º estabelece as finalidades da movimentação e a seguir a norma dispõe um capítulo denominado “Formas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças PM e BM”.

Como contribuição para o aperfeiçoamento das normas da PM Paranaense, podemos destacar os prazos mínimos de permanência em OPM para ser movimentado por necessidade do serviço ou por interesse próprio e prazo máximo para servir em determinados Comandos ou Diretorias.

O artigo 12, § 1º, dispõe que a movimentação por necessidade do serviço somente poderá ser efetuada após cumpridos os prazos mínimos de permanência em determinada sede PM, com exceções do § 2º.

Na movimentação por interesse próprio também deverá ocorrer após cumprimento de prazo mínimo de serviço em uma OPM, cujos prazos são especificados nos artigos 33, 45 e 46.

O artigo 38, define os prazos que os Oficiais poderão servir em um mesmo Comando Intermediário, Diretoria ou órgão de apoio.

Art. 38 Nenhum oficial PM ou BM poderá servir por mais de 05 (cinco) anos consecutivos no mesmo CPA, CBA, GUE, Gpt, Órgão de Direção Geral, Setorial ou de Apoio.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Na PM do Estado de Minas Gerais, a movimentação de efetivo obedece a dispositivos da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a seguinte ementa: “Contém o Estatuto do Pessoal



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.” e regrada por norma do Comando-Geral da Corporação sendo ela a Resolução n.º 4.123 DE 20 de Dezembro de 2010. A qual tem em sua ementa os seguintes dizeres “Dispõe sobre os procedimentos para a movimentação de militares na Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.”

Começando a análise da legislação pela Lei Estadual n.º 5.301, que trata da movimentação de pessoal, analisando previsões que possam contribuir com o aperfeiçoamento da legislação sobre o tema na PMPR.

O artigo 167 da Lei, trata da movimentação dos Oficiais da PMMG e suas finalidades, entre elas interesse da disciplina, saúde do Oficial ou de familiar, acompanhar cônjuge servidor do Estado deslocado no interesse do serviço:

Nessa norma verificamos adequações a legislação mais moderna do Brasil como a previsão do artigo 167, Inciso V, e parágrafo 1º:

V – acompanhar, a requerimento, cônjuge ou companheiro, servidor público de provimento efetivo civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da administração.

(Inciso acrescentado pelo art. 12 da Lei Complementar n.º 168, de 19/7/2022, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2022.)

§ 1º – A movimentação por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional depende de comprovação em procedimento administrativo.

Outra previsão interessante dispõe sobre a movimentação de Oficiais, por conveniência da disciplina, artigo 168, § 2º:

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação documentada do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante-Geral e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou ao comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 168, de 19/7/2022, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2022.)

O artigo 168, parágrafo 3º, prevê movimentação do Oficial por interesse próprio para tratar de problema de saúde do militar estadual ou dependente.

Existe na lei uma determinação no artigo 169 “O oficial não permanecerá por mais de 3 (três) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Serviço da Polícia Militar.” e o artigo 170 informa que “Atingido o prazo fixado no artigo anterior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tropa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.”

Corpo de Tropa conforme o Manual do Exército Brasileiro n.º EB20-MF-03.109, Glossário de Termos e Expressões para Uso no Exército significa:

CORPO DE TROPA – Organização Militar que possui a missão principal de emprego em operações militares. Dispõe de recursos necessários à sua existência autônoma.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

A movimentação de Praças tem previsão legal a partir do artigo 174, com previsão de movimentação por diversas finalidades, como as no interesse do serviço, no incisos I, II e III, e interesses particulares no Incisos IV e V, como saúde do militar estadual ou familiar, acompanhar cônjuge servidor do estado, movimentado em razão do serviço.

No artigo 175, em relação as movimentações por conveniência da disciplina, tem que seguir as regras dos Incisos I e II, do parágrafo 2º e a movimentação por interesse próprio regrada pelo parágrafo 3º:

Art. 175 – Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

II – conveniência da disciplina;

III – interesse próprio.

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou ao comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 168, de 19/7/2022, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2022.)

§ 3º – A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico.

A seguir analisaremos a Resolução n.º 4.123 DE 20 de Dezembro de 2010:

No artigo 2º, Inciso V, que trata de uma Sistema Informatizado de movimentação o SISMOV:

Art. 2º. Inciso V – Sistema de Movimentação (SISMOV): sistema de controle da movimentação, utilizado para emissão de pareceres dos diversos comandos, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade competente;

A partir do artigo 6º encontra-se o Capítulo II, denominado “Dos requisitos e critérios para movimentação”.

Os requisitos do artigo 8º, são os requisitos exigidos do militar estadual que pleitear a movimentação, sendo o primeiro a Avaliação de Desempenho Individual, ter conceito de 20 pontos positivos, estar apto no Treinamento Policial Básico (TPB), não ter sido punido disciplinarmente nos dois anos (Inciso IV), não estar submetido a processo administrativo disciplinar, não ter sido transferido por conveniência da disciplina no últimos três anos (Inciso VI), ter a última movimentação ou término de curso, ocorrido há pelo mesmo dois anos (Inciso VII), no caso de permuta ter no mínimo um ano a partir da última movimentação por permuta (Inciso VIII), sendo que esse prazo do Inciso VIII, poderá ser desconsiderado se for o caso de regiões conurbadas⁸, conforme determina o Inciso IX.

⁸ Junção de duas ou mais cidades que geograficamente se encontram em decorrência do crescimento urbano. Área formada por cidades e vilarejos vizinhos que, por estarem muito próximos uns dos outros, formam um aglomerado de cidades. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conurbacao/>>. Acesso em 30/04/2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

No caso de militares cônjuges, sendo o mais antigo movimentado por necessidade do serviço, o consorte será movimentado para a mesma localidade, o mesmo ocorrerá se o mais antigo solicitar movimentação por interesse próprio (Parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”).

Se um dos militares do casal for movimentado para cursos, o outro poderá ser movimentado para a mesma localidade por interesse próprio (alínea “c”).

O artigo 9º, informa que “A movimentação por conveniência da disciplina será realizada a qualquer tempo, de ofício ou por solicitação fundamentada do Comandante ou Chefe do militar, nos limites de sua competência.”

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO

Na PM do Estado do Mato Grosso, a movimentação de efetivo é regulada pelo Decreto n.º 591 de 26 de agosto de 1980, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Inicialmente verificamos que a norma contempla a possibilidade de atender interesses individuais quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço, com previsão no artigo 3º, parágrafo único.

No artigo 17, a informação de que a movimentação por necessidade do serviço só ocorrerá após cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM:

Art. 17 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do revisto nas letras a) até g), inclusive, do artigo 16.

Parágrafo Único - A movimentação por necessidade do serviço será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou Guarnição, de acordo com o estabelecimento neste Regulamento.

O prazo mínimo de permanência em uma OPM que para os Oficiais é de três anos e para as Praças será de quatro anos (artigos 28 e 33).

No artigo seguinte, a previsão que a movimentação por interesse próprio, também tem que cumprir o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM.

Art. 18 - A movimentação por interesse próprio, prevista na letra i) do art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

No artigo 29 a determinação que “Nenhum Oficial poderá servir por mais de 10 (dez) anos consecutivos na área de uma mesma Guarnição.”

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A principal norma que trata sobre transferências e lotação de efetivo da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, é o Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, em que a ementa diz o seguinte: “Aprova o Regulamento de Movimentação dos militares estaduais.”



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

O Decreto aprova o Regulamento que se encontra no Anexo Único, com a seguinte ementa “Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado”.

Em análise a sobredita norma, constatamos inicialmente que existe um Banco de Intenção de Transferência, previsto no artigo 4º, Inciso VII:

VII - Banco de Intenção de Transferência - BIT: sistema organizado de registro de pedidos de movimentação, utilizado pela administração com o objetivo de armazenar as manifestações de intenção de movimentação dos militares estaduais para operacionalizá-las, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e a conveniência e oportunidade da administração;

Em continuidade da exploração da norma que é de dezembro de 2023, alguns diferenciais, como por exemplo entre os motivos possíveis para transferências, do artigo 7º, encontram-se o Inciso III, que da movimentação por risco ao militar estadual ou familiares, em decorrência do exercício da profissão e o Inciso IV, que trata de movimentação de militar estadual, por questões envolvendo a Lei Maria da Penha, e o Inciso VIII, para acompanhar o cônjuge:

III - por risco excepcional e efetivo à integridade do militar estadual ou de seus familiares decorrente do exercício do cargo;

IV - nas situações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, entre outras previsões legais congêneres, devidamente formalizadas;

VIII - para acompanhamento de cônjuge.

Uma importante previsão na norma é a que prevê que ao final dos Cursos Básicos de Formação, será oportunizado aos militares estaduais mais antigos a possibilidade de serem transferidos para uma OPM, cujas vagas são definidas e que as vezes podem coincidir com as que almejavam (artigo 7º, § 4º):

§ 4º Previamente à classificação de militares estaduais pela conclusão do Curso Básico de Formação Policial-Militar e Curso Básico de Formação Bombeiro-Militar, será oportunizada aos demais militares estaduais anteriormente formados a manifestação, por meio do BIT, sobre a intenção de transferência para as localidades definidas pelo Comando.

Muito importante e inovador é a previsão de critérios para esses Militares Estaduais que deverão se inscrever no Banco de Intenção de Transferência serem selecionados e serem movimentados (artigo 7º § 5º):

§ 5º A previsão do § 4º deste artigo deverá observar critérios objetivos para a transferência dos candidatos, e ainda para as eventuais causas impeditivas de inscrição, observando-se o seguinte:

I - o critério prioritário será o da antiguidade;

II - estar servindo há pelo menos dois anos no OPM/OCBM atual; e

III - serão causas impeditivas da participação do militar estadual na transferência:

a) apresentar comportamento classificado como inferior a Bom;

b) estar sendo submetido ao conselho de disciplina; e

c) estar afastado das funções por incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício das funções.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

No artigo 8º, encontra-se importante dispositivo de Política de Pessoal que é a transferência por interesse do Militar Estadual, a qualquer tempo, o qual voluntariamente, se assim o desejar, deverá se inscrever no Banco de Intenção de Transferência, a qual para se concretizar deverá obedecer a alguns critérios e requisitos, como a existência de vaga, conveniência para o serviço, se for militar da Brigada Militar, terá ainda outros requisitos como estar servindo no mínimo há dois anos na OPM (salvo exceções previstas no artigo 8º, §4º, Inciso I), o Comportamento terá que estar no BOM:

O cônjuge de militar estadual, sendo também militar estadual poderá ser se assim o requerer ser transferido para o mesmo município ou município limítrofe do cônjuge, conforme artigo 11, desde que atenda os critérios dos Parágrafos 1º e 2º:

Art. 11 O cônjuge do militar estadual transferido por necessidade do serviço com ônus, sendo militar estadual, será, se requerer, transferido para o mesmo domicílio ou município limítrofe, sem ônus, nos termos do art. 157 da Lei Complementar nº 10.990/1997.

Outra importante e atual previsão é a do artigo 41, que faz referência a manutenção da unidade familiar, situação que se requerida poderá o administrador utilizar de dispositivos legais de outros órgãos ou poderes:

Art. 41 Serão observados, em situações excepcionais, se requerida a manutenção da unidade familiar, os dispositivos respectivos prescritos em estatutos próprios de servidores de outros órgãos e poderes.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A norma que trata das movimentações de efetivo da Polícia Militas do Estado de Santa Catarina é uma norma administrativa, (fundamentada na legislação estadual e federal) sendo ela o Ato da Polícia Militar nº 176/2024, publicado em 22/02/2024, cuja ementa diz: “Aprova o Regulamento de movimentação (PMSC R-10-108 2ª Ed.)”, com efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023 (artigo 2º).

Iniciando a análise da norma, verificamos também algumas inovações como no artigo 12, Incisos IV e V, que tratam de movimentações por motivos Ordem Judicial e Recurso de Queixa:

Art. 12. As movimentações poderão se dar por:

- I - necessidade do serviço;
- II - interesse próprio;
- III - conveniência da disciplina;
- IV - ordem judicial; ou
- V - recurso de queixa.

A previsão legal para o caso de movimentação por ordem judicial, no artigo 16 diz o seguinte:

Art. 16. A movimentação por ordem judicial se dará nos estritos termos da decisão que a determinou.

Outra peculiaridade dessa norma é a movimentação temporária do artigo 17:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

Art. 17. A movimentação por recurso de queixa é uma movimentação temporária que visa afastar o queixoso da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso até que ele seja julgado, em existindo fatos que contraindiquem a sua permanência na OPM.

§ 1º O policial militar queixoso será movimentado a partir de solicitação que fundamente tal necessidade, por parte do referido ou comandante imediato, acompanhada de cópia do recurso interposto.

Uma importante previsão desta lei, é a do art. 38, § 5º, em que, cônjuges concludentes do mesmo curso podem optar pela mesma lotação desde que seja eleita a lotação do cônjuge com classificação inferior:

§ 5º No caso de cônjuges concludentes do mesmo curso de formação ou aperfeiçoamento a escolha de vagas poderá ser seguida um do outro desde que observado da colocação do mais moderno, ou seja, o cônjuge melhor colocado abdica da escolha, fazendo-a somente após e em seguida ao do cônjuge mais moderno.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

No Paraná, temos a Lei Estadual n.º 1.943 de 23 de junho de 1954, Código da PMPR, o Decreto Estadual n.º 7.339 de 08 de junho de 2010, com a seguinte Súmula: “Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP.” porém ambos não definem critérios objetivos exigidos para movimentação, definem competência das autoridades Policiais Militares para movimentar, sobre Trânsito, e Ajuda de Custo.

A Portaria do Comando-geral n.º 218, de 13 de abril de 2012, com a seguinte ementa: “Regula a movimentação de pessoal na PMPR.”, tem conceituações, definição de competências e procedimentos e determinações, todavia, não tem definição de critérios objetivos para movimentação de efetivo, o que diferenciaria em norma a situação funcional de um PM de outro, quando pleiteantes ou sujeitos a movimentação.

Na página da Intranet/PMPR, há uma aba na qual é possível registrar a intenção de permuta, sendo o Banco de Permutas previsto no RISG/PMPR, todavia não tem critérios estabelecidos em norma, exigíveis dos inscritos para efetivação da permuta, como tempo de serviço, tempo de serviço em uma OPM, entre outros.

Os últimos Editais de Concursos para a PMPR, tem previsão de tempo mínimo para permanência na OPM e CRPM.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Na PM do Mato Grosso do Sul, o tema é regulado pelo Decreto n.º 1.093, de 12 de junho de 1981, que tem em sua ementa o seguinte: “Dispõe sobre a Regulamentação da Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.”

Nessa norma, no artigo 16, estão os objetivos a serem alcançados com a movimentação, entre eles estão frequentar cursos e estágios, aplicação dos conhecimentos adquiridos, exercício de cargos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

compatíveis com o grau hierárquico, desenvolver potencialidades e capacidades, afastar o Policial Militar da OPM por questões disciplinares, atender órgãos da administração pública, atender problemas de saúde do PM ou dependentes, e atender ao interesse particular do Policial Militar.

No artigo 18, que trata da movimentação por interesse próprio especifica como critério o requerimento do interessado e o prazo mínimo de permanência na OPM antes para poder solicitar a remoção para outra, cujo prazo é de no mínimo dois anos para Oficiais e de um ano para Praças, exceto para guarnições especiais, conforme artigos 28 e 33:

Ar. 18. A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX do art. 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 28. O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 2 (dois) anos, exceto para as guarnições especiais, cujo prazo será regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 33. O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 1 (um) ano, exceto para as guarnições especiais, cujo prazo será regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

No artigo 19, trata da movimentação com fundamento em problemas de saúde do Militar Estadual ou de seus dependentes e o artigo 22, que após a conclusão de curso ou estágio, a nova lotação será com base ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação.

Art. 19. A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, e considerado o interesse do serviço.

Art. 22. Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e consolidação da experiência adquirida.

§ 1º A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar quando não existir essa classificação.

Existe previsão de prazo máximo para permanência de Comandante de Unidade Operacional que é de dois anos, previsto no artigo 28-A e o artigo 29, prevê que nenhum Oficial pode servir mais de dez anos na área de uma mesma guarnição.

Art. 28-A. O tempo de permanência do comandante de Unidade Operacional ou Especializada será de até 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Em caráter excepcional, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até mais 1 (um) ano, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

NORMATIZAÇÃO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Na PM do Estado de Rondônia, a movimentação de efetivo é regulada pelo Decreto n.º 8.134 de 18 de dezembro de 1997, publicado no DOE n.º 3909, de 24 de dezembro de 1997, e tem a seguinte



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

ementa: “Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.”

Por sua vez o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia é denominado R-1-PM.

Os Oficiais têm prazo mínimo de permanência em uma OPM de três anos (art. 28), todavia não podem servir por mais de cinco anos consecutivos na mesma OPM (art. 29), esses prazos podem ser prorrogados em casos especiais (Parágrafo Único).

Esses prazos podem ser desconsiderados pelo Comando Geral da Corporação, conforme artigo 30, no caso de substituição de Cmts. de OPM.

Art. 28 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 3 (três) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 29 – Nenhum oficial poderá servir por mais de 5 (cinco) anos consecutivos em uma mesma OPM.

§ 1º - Em casos especiais, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

Art. 30 – O ato de movimentação de oficial, que estiver no exercício de função de Comandante de OPM, bem como de designação de seu substituto, é privativo do Comandante-Geral da Polícia Militar, independente do prazo previsto no artigo 28.

Para as Praças o prazo mínimo para permanência em uma mesma OPM é de quatro anos:

Art. 32 – O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é de 4 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante-Geral da Corporação.

II - função de confiança; e (Redação dada pelo Decreto nº 28.237, de 28/6/2023);

III - nos casos previstos em leis específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 28.237, de 28/6/2023);

O artigo 36 dispõe que “Ao ingressar no QOA, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça”.

No artigo 9º há uma importante previsão legal, que é o período denominado “Instalação”, que será usufruído após o trânsito e terá por finalidade permitir ao Militar Estadual, mudança de domicílio e outras providências para passar a residir em um novo endereço.

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

§ 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando –se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I – até 100 km – 5 (cinco) dias;

II – acima de 100 km – 10 (dez) dias;

§ 2º - O policial-militar movimentado na mesma sede e sujeito a mudança de residência, terá direito a 2 (dois) dias para instalação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

MÉTODO

Com o escopo de melhor delimitar o tema, foi aplicado neste estudo o método de estudo bibliográfico, estudando-se, assim, obras literárias, artigos científicos e demais pesquisas acadêmicas, os conteúdos descritos na documentação da Polícia Militar do Paraná, bem como as legislações pátrias vigentes.

CONSIDERAÇÕES

Através da pesquisa bibliográfica por meio da internet, contatos telefônicos, por WhatsApp e e-mail com o Setor de Legislação de algumas Polícias Militares, foram obtidas as legislações que tratam da movimentação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil do Paraná e das Polícias Militares dos seguintes estados: Bahia, Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Alagoas, Santa Catarina, Amazonas, Paraná, Distrito Federal, Acre, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins.

Das demais Polícias Militares estaduais, não foi obtido sucesso em localizar a legislação sobre movimentação na internet, ou por telefone, e em alguns casos os telefones existentes nos sites constam como inexistentes ao realizar a ligação.

Importante salientar que foram estudadas a(s) norma(s) principal de cada Corporação, podendo, todavia, existir outras normas administrativas que regulem complementarmente o tema.

A ordem utilizada neste trabalho para expor as normas das PPMM (Polícias Militares), é a de constituição histórica do Estados.

Verificou-se nesse estudo que grande parte das Legislações estaduais das PPMM sobre movimentação de efetivo deriva, ou guarda semelhança em partes com o Decreto Federal n.º 2.040, de 21 de Outubro de 1996, o qual, conforme ementa “Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército.”, sendo então muito parecidas com a norma do Exército e entre si.

De toda a Legislação estudada, foram expostos no texto algumas das legislações e não todas, de onde foram extraídas informações úteis que podem vir a auxiliar a elaboração de uma norma moderna e completa que trate da movimentação de pessoal da PMPR.

Então o presente trabalho foi focado em inovações e modernizações normativas, visando adequar as normas a legislação atual, focando também normas que conferem maior proteção à crescente ameaça do crime organizado aos agentes de segurança pública, a maior garantia de direitos aos policiais militares e previsões legais dotadas de muita inteligência para suprir os mais diferentes casos.

Foram selecionados alguns temas, já regulados em outras legislações e que poderão ser aproveitados numa futura normatização em nosso estado são os seguintes:

- Movimentação de efetivo quando da criação, extinção ou mudança de localidade de Unidade (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023);



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

- Movimentação de efetivo quando da nomeação ou exoneração de Cargo em comissão (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023);
- Movimentação de efetivo quando houver risco excepcional ao servidor e/ou sua família em decorrência do exercício do cargo (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023; Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de Dezembro de 2023);
- Movimentação de efetivo necessária por questões envolvendo a Lei Federal n.º 11.340/2006 (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de Dezembro de 2023);
- Movimentação de efetivo quando cônjuges ambos Policiais, após casamento ou ingresso de um deles em corporação policial, quando estiverem lotados em Unidades diferentes (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 57.390, de 22 de Dezembro de 2023; Polícia Militar de Minas Gerais, Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969 e Resolução n.º 4.123, de 20 de Dezembro de 2010; Polícia Civil. Lei Complementar n.º 259, de 21 de Julho de 2023);
- Movimentação de efetivo, quando cônjuge ou companheiro do Policial, pertencer aos quadros da União, do Estado ou do Município e for deslocado no interesse da Administração (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Polícia Militar de Minas Gerais, Lei Estadual nº 5.301, de 16 de Outubro de 1969 e Resolução n.º 4.123 DE 20 de Dezembro de 2010, Polícia Civil. Lei Complementar n.º 259, de 21 de Julho de 2023);
- Movimentação de efetivo, por motivos de saúde do Policial, de cônjuge ou dependente (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018, Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023; Polícia Militar do Espírito Santo, Decreto Estadual, n.º 1.529-N, de 03 de abril de 1981; Polícia Militar de Minas Gerais, Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 e Resolução n.º 4.123 de 20 de dezembro de 2010; Polícia Militar do Mato Grosso, Decreto n.º 591 de 26 de Agosto de 1.980; Polícia Militar de Rondônia, Decreto n.º 8.134 de 18 de Dezembro de 1997; Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, Decreto n.º 1.093, de 12 de junho de 1981; Polícia Militar da Bahia, Decreto n.º 32.903, de 28 de Janeiro de 1986), Polícia Civil. Lei Complementar n.º 259, de 21 de Julho de 2023;
- Movimentação de efetivo quando houver mais de um interessado para uma vaga por Processo Seletivo, com definição legal de critérios como pontuação por dia de lotação (Pontuação por local definida em norma) e outros critérios (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023);
- Definição legal de período de tempo mínimo para o concludente de Curso de Formação para permanecer na Unidade em que foi inicialmente lotado (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Polícia Rodoviária Federal na Lei Federal n.º 9.654, de 02 de Junho de 1998);

- Movimentação de efetivo através de processo seletivo para os Policiais já em exercício, com critérios definidos, antecedendo a lotação de novos Policiais, em especial para as Unidades que tem menos interessados (Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023; Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual n.º 57.390, de 22 de Dezembro de 2023);

- Movimentação de efetivo através de processo seletivo para para captação de mão de obra com habilidades ou formação específica para competências especializadas (Instrução Normativa PRF n.º 118, de 06 de outubro de 2023);

- Movimentação de efetivo através de permutas, Banco de Permutas e seus requisitos (Polícia Federal. Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018; Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual n.º 57.390, de 22 de Dezembro de 2023; Polícia Militar de Minas Gerais, Lei Estadual n.º 5.301, de 16 de Outubro de 1969 e Resolução n.º 4.123 DE 20 de Dezembro de 2010);

- Movimentação de efetivo quando necessário à disciplina, pois reconhecida em procedimento investigatório ou processo administrativo, ou processo criminal (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual n.º 57.390, de 22 de Dezembro de 2023; Polícia Militar do Espírito Santo, Decreto Estadual, n.º 1.529-N, de 03 de abril de 1981; Polícia Militar de Minas Gerais, Lei Estadual n.º 5.301, de 16 de Outubro de 1969 e Resolução n.º 4.123 DE 20 de Dezembro de 2010; Polícia Militar do Mato Grosso, Decreto n.º 591 de 26 de Agosto de 1.980; Polícia Militar de Rondônia, Decreto n.º 8.134 de 18 de Dezembro de 1997, Polícia Militar do Mato Grosso do Sul Decreto n.º 1.093, de 12 de junho de 1981; Polícia Militar da Bahia, Decreto n.º 32.903, de 28 de Janeiro de 1986);

- Movimentação de efetivo quando determinada por ordem judicial (Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Ato da Polícia Militar n.º 176/2024, publicado em 22/02/2024);

- Movimentação de efetivo quando para afastar o queixoso da subordinação direta da autoridade contra quem formulou recurso, ou contra quem formulou reclamação, denúncia, ou está litigando em processo (Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Ato da Polícia Militar n.º 176/2024, publicado em 22/02/2024);

- Movimentação de efetivo quando da conclusão dos diversos cursos da corporação (Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual n.º 57.390, de 22 de Dezembro de 2023; (Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Ato da Polícia Militar n.º 176/2024, publicado em 22/02/2024; Polícia Militar do Espírito Santo, Decreto Estadual, n.º 1.529-N, de 03 de abril de 1981);

- Instalação. Na definição existente no Decreto n.º 8.134, de 18 de dezembro de 1997, no Art. 9º: " É o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

destino, decorrentes desta movimentação.” Das dezessete Polícias Militares com a legislação de movimentação analisada, quinze delas tem a previsão de Instalação, que seria uma folga do serviço para o militar estadual, realizar a mudança de domicílio e outras providências decorrentes para passar a residir em um novo endereço.

- Proibição de remoção no interesse da administração de gestante ou lactante até o sexto mês após o retorno da licença maternidade ou servidor com dependente com deficiência ou neuroatipicidade (Polícia Civil. Lei Complementar n.º 259, de 21 de Julho de 2023);
- Definição de critérios para movimentação de efetivo para sedes PM de municípios onde existam vagas e não existam voluntários.

Todas as previsões em Legislação acima relacionados, constituem-se em lacunas na legislação estadual e normas administrativas que regulam o tema na PMPR.

A implantação de uma normatização mais completa e moderna, trará potenciais benefícios para a Corporação, como aumentar a transparência, confiança, garantia dos direitos dos Policiais Militares e uma forma mais inteligente de tratar as questões envolvendo transferências de Policiais, por já existir soluções previstas em lei, modernizando assim a administração e gestão de pessoal.

Sugere-se que a normatização sobre a movimentação de efetivo da PMPR, seja amplamente estudado e debatido, inicialmente internamente através de Comissões na PMPR, para definir de forma rudimentar os artigos que devem compor a nova legislação e, posteriormente através de pesquisas a serem respondidas por todo o efetivo, individualmente através de formulários online, depois poderiam ser realizadas audiências públicas com participação de Policiais Militares e familiares, para aprofundamento e aperfeiçoamento dos artigos escritos, com base na experiência profissional do participantes, e ao final elaborar todo o texto, com todos os artigos necessários que comporão o futuro Projeto de Lei, cuja proposição poderá ser realizada pelo Governo do Estado, ou por deputado e passará a tramitar na Assembleia Legislativa do Paraná.

Para assegurar a eficácia de uma futura Lei Ordinária que regulasse o tema, sugere-se ampla divulgação através de instruções presenciais e/ou online ao efetivo, o treinamento das Seções de Pessoal da PMPR e a previsão de penalidades para o caso de descumprimento da Lei.

Infere-se que para atingimento dos objetivos e etapas até a promulgação de uma lei adequada, e a sua aplicação, surgirão muitos desafios, como discordância em relação a diversos assuntos que serão regulados por lei, potenciais resistências às mudanças internamente e externamente à PMPR, eventuais e transitórias limitações orçamentárias que deverão ser paulatinamente superadas, quando comparadas aos potenciais benefícios a serem incorporados pela Instituição.

Finalizando, conclui-se que o presente estudo foi muito proveitoso, e poderá vir a ser muito útil, pois foram identificados nas Legislações de outras instituições policiais e na legislação das Polícias Militares de dezessete estados, normas algumas já antigas e em uso há muito tempo e outras recentes inovadoras que regulam a movimentação de pessoal, sendo todas elas muito úteis para uma futura normatização completa do tema na Polícia Militar do Paraná, preenchendo as grandes lacunas legais



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

existentes, sugerindo-se que seja precedido de amplos estudos, pesquisas ao efetivo e audiências públicas, e após regulado através de Lei Ordinária, aperfeiçoando e modernizando a instituição PMPR.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Decreto n.º 215, de 18 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Rio Branco, AC, 18 Dez. 1980. Disponível em: <https://ameac.com.br/LeisPMAC/REGULAMENTOS/DEC%20N%C2%BA%20215%20DE%2018%20DEZEMBRO%2080%20-%20regulamento%20de%20movimenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ALAGOAS. **Decreto n.º 33.376, de 09 de março de 1989.** Aprova o Regulamento para movimentação de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e Alagoas – REMOP. Diário Oficial do Estado, Maceió, AL, 09 Mar. 1989. Disponível em: <https://www.cbm.al.gov.br/paginas/legislacao>. Acesso em: 01 abr. 2024.

AMAZONAS. **Decreto n.º 4.541 de 07 de Março de 1979.** Aprova o Regulamento de Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado, Manaus, AM, 08 Mar. 1979. Disponível em: <https://pm.am.gov.br/portal/legislacao?category=2&topic=4>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BAHIA. **Decreto n.º 32.903, de 28 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 28 Jan. 1986. Disponível em: Portal de Legislação do Estado da Bahia | Casa Civil (legislabahia.ba.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942. Disponível em: [Del4657compilado \(planalto.gov.br\)](http://Del4657compilado.planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105.planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.654, de 02 de Junho de 1998.** Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 Jun. 1998 Disponível em: [L9654 \(planalto.gov.br\)](http://L9654.planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 fev. 1999 Disponível em: [L9784 \(planalto.gov.br\)](http://L9784.planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 1991 Disponível em: [L8112consol \(planalto.gov.br\)](http://L8112consol.planalto.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n.º 7.431, de 16 de março de 1.983.** Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

Federal, DF, 16 Mar. 1983. Disponível em:
https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9851/Decreto_7431_16_03_1983.html. Acesso em: 01 abr. 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto n.º 1.529-N, de 03 de abril de 1981.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Diário Oficial. Vitória, ES, 03 Abr. 1981.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n.º 1.093, de 12 de junho de 1981.** Dispõe sobre a Regulamentação da Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Campo Grande, MS, 15 Jun. 1981. Disponível em: [aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/\\$\\$\\$Search?OpenForm&Seq=1](http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/$$$Search?OpenForm&Seq=1). Acesso em: 27 mar. 2024.

MATO GROSSO. **Decreto n.º 591, de 26 de agosto de 1980.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Diário Oficial do Estado. Cuiabá, MT, 26 Ago. 1980. Disponível em: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/21887408/2+12+DEC+591.pdf/c07cf8c1-cef5-3510-ccd3-8c1b32a29f96>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 5.301, de 16 de outubro de 1969.** Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário Oficial do Estado, Belo Horizonte, MG, 16 Out. 1969. Disponível em: Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (almg.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

MINAS GERAIS. POLÍCIA MILITAR. **Resolução n.º 4.123, de 20 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre os procedimentos para a movimentação de militares na Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. Belo Horizonte, MG, 20 dez. 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa n.º 136-DG/PF, de 06 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a remoção e a movimentação dos servidores da Polícia Federal e disciplina o Concurso de Remoções. [S. l.]: Polícia Federal, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. **Instrução Normativa n.º 118, de 06 de outubro de 2023.** Institui a Política de Lotação e Movimentação de Pessoal (PLMP) e o Sistema Nacional de Remoções (SISNAR) no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. 2023. Disponível em:
Instrucao_51606016_INSTRUCAO_NORMATIVA_PR_F_NA__11_231017_104846-1.pdf.
(sinaprf.com.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

PARÁ. **Decreto n.º 2.400, de 13 de agosto de 1982.** Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará. Diário Oficial do Estado, Belém, PA, 13 ago 1982. Disponível em:
https://www.pm.pa.gov.br/images/2020/Legisla%C3%A7%C3%A3o/decreto_2400_p.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

PARANÁ. **Decreto n.º 7.339, de 08 de junho de 2010.** Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 08 jun. 2010. Disponível em:
legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56657&indice=1&totalRegistro=s=6&dt=22.0.2024.10.2.48.785. Acesso em: 27 mar. 2024.

PARANÁ. **Lei Complementar n.º 259, de 21 de julho de 2023.** Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 21 jul. 2023. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS QUE REGULAM A MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES
ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Luiz Fernando Zorzi

legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=300584. Acesso em: 26 mar. 2024.

PARANÁ. **Lei n.º 1.943, de 23 de junho de 1954.** Código da Polícia Militar do Estado. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 05 Jul. 1954. Disponível em: Legislação Polícia Militar Do Paraná (pmpr.pr.gov.br). Acesso em: 27 mar. 2024.

PARANÁ. POLÍCIA MILITAR. Comando Geral. **Portaria do Comando-geral n.º 218, de 13 de abril de 2012.** Regula a movimentação de pessoal na PMPR. Curitiba, PR, 13 abr. 2012. Publicada no Boletim-Geral n.º 071, de 13 de abril de 2012.

PERNAMBUCO. **Decreto n.º 7.510, de 18 de outubro de 1981.** Aprova o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar de Pernambuco. Diário Oficial do Estado, Recife, PE, 20 out. 1981. Disponível em: <http://www.portais.pe.gov.br/web/pmpe/movimentacao>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n.º 1.320, de 20 de junho de 1977.** Aprova, o regulamento de Movimentações do Pessoal da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Rio de Janeiro, RJ, 21 jun. 1977. Disponível em: Decreto 1320 1977 de Rio de Janeiro RJ (leisestaduais.com.br) e Legislação – PMERJ (sepm.rj.gov.br). Acesso em: 26 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n.º 57.390, de 22 de dezembro de 2023.** Aprova o Regulamento de Movimentação dos militares estaduais. Diário Oficial do Estado. Porto Alegre, RS, 26 Dez. 2023. Disponível em: Decreto - Atos do Governador - Publicação no Diário Oficial do Rio Grande do Sul (diariooficial.rs.gov.br). Acesso em: 27 mar. 2024.

RONDÔNIA. **Decreto n.º 8.134, de 18 de dezembro de 1997.** Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado, Porto Velho, RO, 24 Dez. 1997. Disponível em: DECRETO N (casacivil.ro.gov.br). Acesso em: 27 mar. 2024.

SANTA CATARINA. POLÍCIA MILITAR. **Comando Geral. Ato da Polícia Militar n.º 176/2024, de 16 de fevereiro de 2024.** Aprova o Regulamento de movimentação (PMSC R-10-108 2ª Ed.). Florianópolis, SC, 22 Fev. 2024. Disponível em: <servicos.pm.sc.gov.br/bepm/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Decreto n.º 47.839, de 21 de março de 1967.** *Dispõe sobre atribuição de competência na Secretaria da Segurança Pública.* Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo. São Paulo, SP, 21 Mar. 1967. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1967/decreto-47839-21.03.1967.html>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SÃO PAULO. **Decreto n.º 7.290, de 15 de dezembro de 1975.** Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Secretaria de Estado dos Negócios do Governo. Publicado na Casa Civil. São Paulo, SP, 15 Dez. 1975. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1975/decreto-7290-15.12.1975.html>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B.; SANTANA, B. S. **Legislação Administrativa para Concursos.** Bahia: Editora JusPODIVM, 2018.

TOCANTINS. **Decreto n.º 7.988, de 19 de maio de 1993.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá outras Providências. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO, 19 maio 1993.